

**Processo:** 1101512**Natureza:** Balanço Geral do Estado**Exercício:** 2020**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

## 1. Introdução

Trata-se do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2020, em que, na Sessão de 7/12/22, o Tribunal Pleno emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo e expediu recomendações e determinações ao Poder Executivo. O parecer prévio foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 7/2/23 e não foi interposto recurso, motivo pelo qual o trânsito em julgado foi certificado em 17/5/23.

Em 30/6/23, considerando que foram estabelecidos prazos para que o Poder Executivo cumprisse as determinações 27<sup>1</sup>, 45<sup>2</sup> e 53<sup>3</sup> constantes do parecer prévio proferido, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para a Coordenadoria de Pós-Deliberação - Cadel, para que esta verificasse se foram apresentadas manifestações pelo Poder Executivo (Peça 157). Em caso de não manifestação, o Conselheiro Relator determinou que fosse feita a intimação do Governador do Estado para apresentar esclarecimentos quanto as medidas adotadas para cumprimento das determinações 45 e 53. Após a intimação do Governador do Estado (Peças 159 a 161), foram juntados, pela Advocacia-Geral do Estado, diversos documentos à Peça 165, conforme certificado pela Cadel, que encaminhou os autos para a Cfamge (Peça 166).

## 2. Análise

### 2.1. Determinação 27

Em relação a Determinação 27, não foram apresentadas informações pelo Poder Executivo, que ainda se encontra no prazo para cumprimento, segundo a certidão da Cadel acostada à Peça 158.

### 2.2. Determinação 45

A presente determinação concedeu ao Poder Executivo o prazo de 90 dias, contados da publicação do parecer prévio de 2020, para informar as medidas a serem adotadas visando a implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica de Minas Gerais. Em razão disso, foi encaminhado pelo Conselheiro Relator das Contas de 2023, Mauri Torres, o Of.9520/2023 – GCMT/CFAMGE, de 7/6/23, solicitando informações acerca do atendimento da determinação. Em resposta, o Estado, por meio do Memorando. SEPLAG/DCCCR-NORMAS-CONSULTAS. nº 80/2023<sup>4</sup>, informou:

Em relação ao tema que constitui o objeto da determinação supracitada, informamos que foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), em 30/05/2023, o Projeto de Lei nº 822/2023, de autoria do Governador do Estado, que visa assegurar aos profissionais da educação básica do Poder Executivo, mediante concessão de reajuste de 12,84%, o direito ao recebimento de vencimento em conformidade como valor atual do piso salarial nacional do magistério, observada a

<sup>2</sup> 45. determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do parecer prévio informe esta Corte de Contas sobre as medidas que pretende adotar, indicando os respectivos prazos para implementar o piso salarial nacional para profissionais do magistério público da educação básica;

<sup>3</sup> 53. determinar que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do parecer prévio, Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), acompanhado das ações atualizadas ali estabelecidas, decorrente da auditoria realizada em referido órgão, em junho de 2019, após a tragédia de Brumadinho, para avaliação do gerenciamento de riscos dos processos de fiscalização e licenciamento ambiental de complexos minerários de ferro

<sup>4</sup> Encaminhado através do Ofício SEF/STE-SCCG nº. 121/2023.

proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho. O reajuste proposto será retroativo a janeiro de 2023.

Esclarecemos que a proporcionalidade para o pagamento do piso nacional está prevista no §3º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008 e o entendimento quanto ao referido critério para implementação do piso também é endossado pelo Ministério Público e por julgamentos do TJMG. Em Minas Gerais, a carga horária dos professores de educação básica é de 24 horas semanais e o piso foi estabelecido em âmbito nacional para uma carga horária semanal de 40 horas.

O valor inicial da tabela de vencimento básico da carreira de Professor de Educação Básica (PEB) atualmente é de R\$ 2.350,49. Com a concessão de reajuste de 12,84%, o valor inicial da tabela do PEB será equiparado ao piso nacional vigente em 2023, que, considerando a proporcionalidade em relação à carga horária de 24 horas semanais, é de R\$ 2.652,22.

Observando as diretrizes da política remuneratória adotadas para os profissionais da Educação Básica, que pressupõem tratamento isonômico para concessão de reajustes, o projeto de Lei prevê a aplicação desse mesmo índice de 12,84% às demais carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293/2004, aos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola e às gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon.

Ainda sobre o assunto, considera-se, no âmbito do Estado, para fins de percepção integral do piso salarial, a jornada de 24 horas semanais, diferentemente do que prevê o art. 2º, § 1º, da Lei 11.738/08, que estabelece que o valor do piso é referente à jornada de 40 horas semanais, cujas interpretações possíveis foram apontadas no Mem. 01/CFAMGE/2022 (SGAP 7006010/2021). Destaca-se que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo 1.0000.22.067281-0/000), em face dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual 21.710/15, bem como da Emenda 97/18 à Constituição Estadual, que acrescentou ao texto constitucional o artigo 201-A.

Em consulta ao andamento da demanda judicial, constatou-se a concessão de decisão cautelar suspendendo provisoriamente a aplicação do parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º da Lei Estadual n. 21.710/2015, bem como o artigo 201-A da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup>, mas o mérito da ação ainda não foi julgado. Foram opostos os Embargos de Declaração 1.0000.22.067281-0/001<sup>6</sup>, no qual se determinou que os autos fossem remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, para conciliação das partes. Entretanto, na Decisão 3º GAVIP/NUPEMEC/CEJUSC DE 2º GRAU Nº 14380/2023, de 13/6/23, o Cejusc entendeu que não seria possível realizar autocomposição no âmbito da ADI, remetendo os autos ao relator da ação, para regular prosseguimento:

Assim, se um ato é passível de controle mediante ADI, as partes não podem transacionar sua (in) constitucionalidade, tendo em vista que o que se busca é justamente verificar a compatibilidade, material e formal, de determinada norma com a Constituição do Estado de Minas Gerais.

<sup>5</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL N. 27.710/2015 - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO PARCIAL. - A prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei de iniciativa reservada é limitada à pertinência temática com a proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas. É imperioso o deferimento parcial da medida cautelar, uma vez que o artigo 2º, caput, da Lei Estadual n. 27.710/2015, ao impor a observância do piso salarial para os profissionais da educação básica, não traduz qualquer aumento de despesas, além de guardar pertinência temática com a norma. (Desembargador Edilson Olímpio Fernandes).

Vv. A concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a relevância do fundamento deduzido na petição inicial e a possibilidade de prejuízo decorrente da demora da prestação jurisdicional, consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. (Desembargador Valdez Leite Machado).

Vv. A Emenda à Constituição Estadual n. 97/2018, assim como os artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 21.710/2015, de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, que "dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências", em tese, violam o disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Emendas parlamentares com o mesmo fim interferem, 'prima facie', na competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 66, III, b, da Constituição Estadual, devendo, cautelarmente, ter a sua eficácia suspensa, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. (Desembargador Valdez Leite Machado). (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.22.067281-0/000, Relator (a): Des. (a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2022, publicação da súmula em 25/08/2022)

<sup>6</sup> [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000220672810001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000220672810001)

Valendo-se desta premissa, designar audiência de conciliação, neste caso concreto, poderia violar a própria ordem constitucional, as regras processuais e, até mesmo, a mitigação da presunção de constitucionalidade das normas no devido processo constitucional, o que caracterizaria violação ao princípio da separação de poderes.

Assim, diante do objeto e das particularidades específicas deste caso, não se vislumbra a possibilidade de tramitação dos processos e de designação de audiência de conciliação no CEJUSC de 2º Grau.

Em paralelo, o Estado sancionou a Lei nº 24.383, de 6/7/23, concedendo reajuste de 12,84%, a partir de 1º de janeiro de 2023, para adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica ao valor do piso salarial profissional nacional, previsto no art. 2º da Lei 11.738/08.

O valor reajustado resultou em R\$ 2.652,297, referente à carga horária de 24 horas semanais, de modo a, segundo o Estado, garantir a proporcionalidade com o valor estabelecido nacionalmente de R\$ 4.420,55<sup>8</sup> referente à carga horária de 40 horas semanais.

### 2.3. Determinação 53

Nos documentos acostados à Peça 165 pela Advocacia-Geral do Estado, consta o Ofício SEMAD/GAB - JUD nº. 995/2023, o qual esclarece:

De ordem da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acusamos o recebimento do Ofício Circular AGE/PDE nº. 209/2023, que por sua vez referênciava o Ofício nº 11912/2023 (70220826) recebido pelo Governador determinando o envio de esclarecimentos sobre "*motivos do não envio do Plano de Ação, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), para avaliação do gerenciamento de riscos dos processos de fiscalização e licenciamento ambiental de complexos minerários de ferro.*"

Em resposta, informamos que em 26/05/2021 recebemos o processo SEI nº 1190.01.0010650/2021-83, capeado pelo Ofício SEF/STE-SCCG nº. 104/2021 (30009808) da Subsecretaria do Tesouro Estadual, quando nos foi solicitado o mesmo documento. Naquela oportunidade, enviamos o Ofício SEMAD/GAB nº. 415/2021 (30062264) que remeteu o Plano de Ação Fiscalização (30064386) e respectivos anexos (30064600, 30064700, 30064795), bem como o Plano de Ação Licenciamento (30065096) e respectivos anexos (30065397, 30065621, 30066087, 30066327) que foram elaborados pela Semad, no âmbito da auditoria referente ao Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro.

Ressaltamos que os monitoramentos foram realizados, semestralmente, a partir de setembro/2018 até março/2023 e encontram-se anexados ao processo SEI nº 1370.01.0005489/2018-98: 1º monitoramento 1710893; 2º monitoramento 3765354; 3º monitoramento 7476445; 4º monitoramento 12323057; 5º monitoramento 19377924; 6º monitoramento 26660183; 7º monitoramento 36588741; 8º monitoramento 43466800; 9º monitoramento 53296615 e 10º monitoramento 53305794.

Adicionalmente, salientamos que os referidos monitoramentos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme demonstram os comprovantes de recebimento: 1726860, 3873736, 7872070, 12365287, 19411198, 27293587, 36605862, 43556691, 53305794 e 62755836. Destarte, reportamo-nos ao Acórdão prolatado pelo Pleno do TCE (64155765) que decidiu pelo encerramento do ciclo de monitoramento do plano de Ação referente aos empreendimentos minerários no Estado de Minas.

Destaca-se que no Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais do exercício de 2019, apontou-se que após o desastre de Brumadinho, a Controladoria-Geral do Estado – CGE realizou, em junho daquele ano, auditoria na Semad, para avaliação do gerenciamento de riscos dos processos de fiscalização e licenciamento ambiental de complexos minerários de ferro.

<sup>7</sup> Tabela de vencimento – Grupo VI – Educação Básica. Disponível em: < <https://www.mg.gov.br/planejamento/documento/grupo-vi-educacao-basica-0>>. Acesso em 01 set. 2023.

<sup>8</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-da-educacao-eleva-o-piso-nacional-dos-professores-de-r-3-845-63-para-r-4-420-55>

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19, elaborado pela CGE, concluiu-se pela existência de riscos que poderiam prejudicar o atingimento dos objetivos de fiscalização e licenciamento ambiental de complexos minerários de ferro, mas que haviam oportunidades de melhorias, por meio da implementação de novos controles e aprimoramento dos já existentes.

Com isso, nas Contas de 2019, a Cfamge solicitou o envio do referido documento devidamente preenchido, assim como de informações atualizadas sobre as ações ali estabelecidas. Considerando que o Estado não enviou o documento nem prestou informações nas Contas de 2019, reiterou-se o pedido no Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais do exercício de 2020 (Página 434 da Peça 7).

Na resposta do Estado à abertura de vista das Contas de 2020 (Página 118 da Peça 124), consta que a Semad, por meio da CGE, encaminhou o Plano de Ação – Fiscalização (Peça 86) bem como o Plano de Ação – Licenciamento (Peças 78) e respectivos anexos, informando que semestralmente, monitora essas ações e que o próximo monitoramento seria realizado no mês de setembro de 2021.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, acerca das determinações com prazo estabelecido para cumprimento:

- Determinação 27: não foram apresentadas informações pelo Poder Executivo, que ainda se encontra no prazo para cumprimento, segundo a certidão da Cadel acostada à Peça 158.
- Determinação 45: o Estado sancionou a Lei nº 24.383, de 6/7/23, concedendo reajuste de 12,84%, a partir de 1º de janeiro de 2023, para adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica ao valor do piso salarial profissional nacional, previsto no art. 2º da Lei 11.738/08;
- Determinação 53: foi encaminhado o Plano de Ação – Fiscalização (Peça 86) bem como o Plano de Ação – Licenciamento (Peças 78).

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2023.

Guttenberg Quinoca da Silva  
Analista de Controle Externo

Daniela Soares Toledo Guerra  
Analista de Controle Externo

Césio Antunes Dias Junior  
Analista de Controle Externo

Paulo Henrique Bese Lobato  
Coordenador em exercício da Cfamge